

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

**TÍTULO VII
DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO**

.....

**CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- g) nos demais casos previstos em lei.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995 .*

Art. 276. Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

§ 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

§ 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995 .*

§ 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

§ 2º Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 279. Os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados mediante taquigrafia, estenotipia ou outro método hábil de documentação, fazendo-se a respectiva transcrição se a determinar o juiz.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Parágrafo único. Nas comarcas ou varas em que não for possível a taquigrafia, a estenotipia ou outro método de documentação, os depoimentos serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

Art. 280. No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.*

Art. 281. Findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.245, de 26/12/1995.*

**TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

CAPÍTULO I

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DA PETIÇÃO INICIAL

**Seção I
Dos Requisitos da Petição Inicial**

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

.....
.....